

Tópicos de Correção

Ana dedicou-se, durante anos, à exploração de um talho no Mercado de Campo de Ourique. A procura era tanta que, em janeiro de 2019, **Ana** viu-se forçada a adquirir à **Balanças e Balancinhas, Lda.** uma balança topo de gama com diversas plataformas. Em face das dificuldades de liquidez que atravessava na altura, **Ana** acabou por não pagar o preço da balança, o que motivou a instauração, pela **Balança e Balancinhas, Lda.**, de uma ação contra **Bruno**, marido de **Ana**. Já saturado das peripécias da sua esposa, **Bruno** recusa-se a pagar, argumentando que «património é o que não falta a Ana».

Incomodada com todo este sarilho, **Ana** decidiu deixar o talho em maio de 2019. Porém, como não suportava ficar quieta, **Ana** constituiu, logo no dia 1 de junho de 2019, a **Ana e os Tuk Tuks, Lda.** e, ato contínuo, celebrou com a **Tuk Tuk Veloz, S.A.** um acordo ao abrigo do qual se comprometia a adquirir, para revender ao público, 10 unidades de Tuk Tuks por semana, até ao final do mês de maio do ano seguinte. **Ana** aceitou ainda prestar apoio pós-venda aos compradores dos Tuk Tuks e a compor a sua loja seguindo as indicações da **Tuk Tuk Veloz, S.A.**

Em julho de 2021, a **Tuk Tuk Veloz, S.A.** dirigiu uma missiva a **Ana** com o seguinte teor: «a Tuk Tuk Veloz, S.A. não pretende manter o contrato em vigor nos termos atuais, pelo que ou aceitam, daqui em diante, pagar um acréscimo de 10% por Tuk Tuk ou consideraremos, daqui a 15 dias, que o contrato cessou». **Ana** nada respondeu e acabou por não receber mais nenhum fornecimento de Tuk Tuks.

Os problemas vieram para ficar. Sem Tuk Tuks, **Ana** vê-se agora a braços com um pedido do **Banco Tudo Financia, S.A.** de pagamento de uma «comissão de imobilização» associada a um contrato de crédito. Nos termos deste contrato, o **Banco Tudo Financia, S.A.** obrigava-se a «reservar» para a **Ana e os Tuk Tuks, Lda.** uma quantia de EUR 100.000,00, que ficaria à sua disposição. **Ana** sente-se profundamente frustrada e surpreendida: afinal, não chegou a pedir um cêntimo que fosse!

1. **Bruno e Carla** têm de responder pelo preço da balança? (4 valores)

Qualificação de Carla como comerciante por aplicação, v.g. do art. 13.º do C.Com. e enunciação das consequências respetivas.

Análise do regime da responsabilidade do cônjuge do comerciante por aplicação do regime emergente dos artigos 15.º do C.Com. e 1691.º/1/d) e 1695.º do CC. Em especial destacar a circunstância de ser insuscetível a demanda apenas de Bruno, na medida em que, salvo nas situações do regime de separação de bens, a responsabilidade primária é do património comum do casal e só na sua falta ou insuficiência responderia o património pessoal de cada um dos cônjuges.

2. **Ana** entende que a **Tuk Tuk Veloz, S.A.** deve ser penalizada pela rutura repentina do contrato, que deve receber uma recompensa pelos clientes que angariou para a **Tuk Tuk Veloz, S.A.** e ainda que a **Tuk Tuk Veloz, S.A.** deve readquirir os Tuk Tuks que ficaram em armazém depois do término do contrato. *Quid iuris?* (7 valores)

Qualificação do contrato celebrado como contrato de concessão, com enunciação dos carateres fundamentais da figura contratual e distinção de figuras próximas.

Análise da cessação do contrato celebrado, com identificação da modalidade de cessação em causa (denúncia-modificação), com a caracterização do respetivo regime e consequências, em especial o respetivo cabimento em face da existência de um termo acordado entre as partes para o contrato e respetivas consequências quanto à cessação (ou não) do contrato.

Caso se conclua pela efetiva cessação do contrato nos moldes em que foi realizada, análise do cabimento da indemnização de clientela e da obrigação de retoma de stocks por parte da **Tuk Tuk Veloz, S.A.**, em qualquer dos casos com referência às diversas posições doutrinárias a esse respeito.

3. Caracterize o contrato celebrado entre **Ana** e o **Banco Tudo Financia, S.A.** (nomeadamente, diferenciando-o de figuras próximas). (4 valores)

Identificação do contrato em causa como contrato de abertura de crédito, com enunciação dos respetivos carateres essenciais (nomeadamente a respetiva integração no âmbito do Decreto-Lei 58/2013, de 8 de maio).

Distinção de figuras próximas, nomeadamente o mútuo bancário, o descoberto em conta, a antecipação bancária e o desconto bancário.

4. Suponha que **Ana** e o **Banco Tudo Financia** acordaram, no dia 1 de julho, em prorrogar, por um ano, o prazo de pagamento da referida «comissão de imobilização». Em contrapartida, a **Ana e os Tuk Tuks, Lda.** constituiu uma hipoteca sobre a sua sede. Pronuncie-se sobre este acordo, assumindo que hoje foi declarada a insolvência da **Ana e os Tuk Tuks, Lda.** (5 valores)

Enunciação das consequências do direito da insolvência, em especial a privação do insolvente dos poderes de disposição e respetiva passagem para o administrador da insolvência (art. 81.º do CIRE).

Suscetibilidade de resolução em benefício da massa insolvente dos atos praticados pelo insolvente no período de dois anos anteriores ao início do processo de insolvência (art. 120.º/1 do CIRE) que sejam prejudiciais aos credores (art. 120.º/2 e 3 do CIRE).

Enunciação da diferença dos regimes da resolução condicional e incondicional (arts. 120.º e 121.º do CIRE). Em concreto, análise da verificação da previsão normativa do artigo 121.º/1/c) do CIRE e suscetibilidade de resolução (em concreto, quanto à legitimidade – art. 123.º do CIRE) e respetivas consequências (v.g., as estatuídas no artigo 126.º do CIRE).